



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000888375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1012533-62.2014.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GISLAINE MURILO, é apelada CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A..

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, negaram provimento ao recurso, com declaração de voto vencedor da 3ª Juíza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 25 de novembro de 2015.

Marcos Ramos

RELATOR

Assinatura Eletrônica

28.114

Apelação com Revisão nº 1012533-62.2014.8.26.0008



Comarca: São Paulo

Juízo de Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé

Ação Cível nº 1012533-62.2014.8.26.008

Apelante: Gislaine Murilo

Apelada: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A

Classificação: Prestação de serviços - Indenização

EMENTA: Prestação de serviços – Pacote de viagem - Ação de indenização por danos morais - Demanda de consumidora em face de agência de viagens - Sentença de improcedência - Manutenção do julgado - Necessidade – Alegação de que a autora foi ludibriada em razão de propaganda enganosa veiculada em jornal de grande circulação, que anunciou pacote de viagem em valor não adotado posteriormente pela ré – Arguição de que a expectativa de viagem não realizada lhe ocasionou severo abalo psicológico - Inconsistência fática e jurídica – Pacote de viagem anunciado em reportagem de jornal, ou anúncio publicitário, contendo preço mínimo que não pode vincular juridicamente a ré – Cruzeiros marítimos que, como é de conhecimento público, podem variar de preço, e muito, dependendo do roteiro, da classe turística e de serviços diferenciados disponibilizados – Inexistência de propaganda oficial e enganosa – Inexistência de ato ilícito a causar abalo moral à autora – Indenização não devida.

Apelo da autora desprovido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de indenização por danos morais, fundada em contrato de compra e venda de pacote de viagem, ajuizada por Gislaine Murilo em face de “CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A”, onde proferida sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida e condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária – fls. 114/117.



Aduz a autora que o julgado merece integral reforma sob alegação, em apertada síntese, de que, conforme se comprova pelos documentos juntados com a inicial, foi ludibriada pela propaganda enganosa veiculada, que lhe causou imenso abalo moral. Acresce que a relação entre as partes é de consumo e, por consequência, deve a ré ser condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos – fls. 128/130.

Contrarrazões às fls. 134/138, ao que vieram os autos conclusos a este relator.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Demanda ajuizada ao argumento de que em 24.08.2013 a autora leu uma propaganda no jornal “Folha de São Paulo” em que a ré anunciava um pacote de viagens consistente em um cruzeiro de Réveillon, ao preço de R\$ 2.308,00 por pessoa.

Afirmou que, planejando comemorar seu noivado a bordo, entrou em contato com a ré, mas foi informada de que esse valor anunciado não poderia ser honrado, uma vez que o correto para o cruzeiro seria de R\$ 15.000,00, com a ressalva no sentido de que não se tratava de mero anúncio publicitário, mas sim de uma reportagem jornalística.

Acresceu que a expectativa da viagem não realizada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão da propaganda enganosa lhe causou sério abalo moral, motivo pela qual pleiteou por provimento jurisdicional no sentido de ser indenizada pelos prejuízos sofridos a tal título.

Diante desse quadro, tenho que a digna Magistrada da causa deu correto solucionamento de improcedência à lide.

Verifica-se que razão assiste a ré ao afirmar que não se tratava de propaganda oficial, uma vez que a documentação de fls. 19/22 demonstra que o valor do pacote foi anunciado em uma reportagem do jornal, no suplemento denominado “Folha Turismo”, em que o periódico sugeria a seus leitores diversos pacotes de viagem para o Réveillon, dentre eles o citado pela autora.

É cediço e de conhecimento público que os pacotes de viagem oferecidos pelas agências e operadoras de turismo podem variar de preço, e muito, dependendo do roteiro, tipo de acomodação, classe turística e serviços diferenciados, do que decorre que o anúncio publicitário, de costume feito pelo preço mínimo, não pode automaticamente vincular a empresa, de maneira indistinta.

Significa dizer que o leitor do anúncio não ostenta direito de exigir o preço que ali consta, mas sim de negociar pessoalmente com a agência ou operadora de turismo e, aí sim, entabular a contratação que melhor lhe aprouver do ponto de vista custo-benefício.

Não houve, dessa forma, propaganda enganosa ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cometimento de ato ilícito por parte da ré, a ensejar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Ademais, a apelante sequer definiu no que teria consistido o abalo moral, não sendo suficiente à configuração desse prejuízo mera alegação de que iria comemorar seu noivado na viagem.

Diante desse quadro, ainda que à luz da norma consumerista, inexistente o dever de indenizar, o que torna de rigor a manutenção do decreto de improcedência da demanda.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

MARCOS RAMOS
Relator
Assinatura Eletrônica



Voto nº 13421

Apelação nº 1012533-62.2014.8.26.0008

Comarca: São Paulo

Apelante: GISLAINE MURILO

Apelado: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

EMENTA

APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PACOTE TURÍSTICO – MATÉRIA JORNALÍSTICA.

- Das provas carreadas aos autos não se depreende se tratar de propaganda/informe publicitário, mas sim de matéria jornalística, não se podendo dela inferir, ainda, que o conteúdo da matéria tenha sido fornecido pela CVC (ré), razão pela qual não se verifica caracterização do dano moral.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, que julgou improcedente a pretensão deduzida e condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária.

Neste contexto, aduz a autora, em síntese, que, conforme os documentos acostados aos autos na inicial verificava-se que esta foi ludibriada pela propaganda enganosa veiculada, que lhe causou imenso abalo moral. Acrescentou que a relação existente entre as partes é de consumo e, por consequência, deveria a ré ser condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

É a síntese do necessário.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, que julgou improcedente a pretensão deduzida e condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da causa, observada a gratuidade judiciária.

Pois bem.

Acompanho o voto do Ilustre Relator, e declaro, convergentemente, ressaltando na fundamentação, contudo, que das provas carreadas aos autos não se depreende se tratar de propaganda/informe publicitário, mas sim de matéria jornalística, não se podendo dela inferir, ainda, que o conteúdo da matéria tenha sido fornecido pela CVC (ré).

Note-se, que não há nos autos nenhum folheto ou *folder* impresso pela CVC, que mencione os preços questionados, que constaram na referida reportagem jornalística, que levasse à exclusão de responsabilidade por parte da empresa em questão.

Daí porque, não se verificando a situação em comento, inviável o reconhecimento do dano moral alegado.

Destarte, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, mas com o esclarecimento supra.

Maria Lúcia Pizzotti
Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS	2065151
6	7	Declarações de Votos	MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	214D380

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1012533-62.2014.8.26.0008 e o código de confirmação da tabela acima.